

PROCESSO Nº: 014657/2016 – TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN / MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO DIAS

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E PRINCÍPIOLÓGICOS – *FUMUS BONI IURUS* E *PERICULUM IN MORA*. RESOLUÇÃO Nº 009/2011. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.N.º 20/2016 – SEIMURB, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MORRORÓ/RN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS EMERGENCIAIS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL SOBREPÇO NO EDITAL Nº 20/2016 – SEIMURB. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO-RELATOR A SER RATIFICADA PELO RESPECTIVO ÓRGÃO COLEGIADO, NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO 3º, E 121, INCISO II, COMBINADO COM OS ARTIGOS 345, PARÁGRAFOS 2º E 3º E 346, II E III DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação formulada pelo Ministério Público Especial, com objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços de limpeza urbana no município de Mossoró/RN, mormente, os instrumentos contratuais celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mossoró e a Empresa SANEPAV Saneamento Ambiental e as demais contratações emergenciais que sucederam o aludido contrato.

Assevera o *Parquet* de Contas que a situação é tão grave que ganhou espaço na mídia nos jornais de grande circulação do município de Mossoró, enfatizando a quantia milionária dos contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, ora avançando junto à Empresa pela SANEPAV, responsável pela coleta de lixo durante muitos anos na cidade, tendo percebido mais de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) de 2009 a 2015, ora pela nova empresa Vale Norte, empresa que sucedeu na execução dos referidos serviços.

Por fim, alerta o Órgão Ministerial a esta Corte de Contas acerca da situação da prestação de serviços de coleta de lixo urbano e de limpeza dos logradouros públicos do Município de Mossoró, reconhecendo que, seja pela irregular contratação direta ao longo dos anos, ou ainda, pelo fato da empresa SANEPAV não estar pagando verbas alimentares de seus trabalhadores, com violação do disposto no art. 71, da Lei de Licitações, deve ser promovida pela Inspeção de Controle Externo – ICE, uma inspeção extraordinária *in loco* com o fito de verificar, dentre outros aspectos que entender relevantes:

Requereu, ainda, o *Parquet* Especial, que seja:

- a) assinalado prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Mossoró realize nova licitação para contratação de empresa que continue o serviço de limpeza urbana, e ainda, que sejam sustados os pagamentos que ainda se encontram pendentes até que seja realizada a devida inspeção nos contratos;
- b) determinada a autuação do presente feito em processo de caráter seletivo e prioritário, em razão: (i) da necessidade de fiscalização simultânea da execução contratual do referido contrato de “emergência” de coleta de lixo; (ii) das provas colacionadas a presente representação que indicam a existência de indícios suficientes para a realização de juízo de possibilidade acerca das ilegalidades na prestação de serviços de coleta de lixo urbano e de limpezas de logradouros públicos; (iii) dos valores milionários envolvidos nessa espécie de contratação; (iv) da necessidade de prevenir possível dano ao erário

irreversível e (v) da relevância e do impacto dessa espécie de serviço público para a sociedade e de sua regular continuidade.

Em despacho proferido nos autos, o Conselheiro-Relator, em substituição legal, antes de fazer juízo de admissibilidade da presente Representação, entendeu oportuna a oitiva do Corpo Técnico, *in casu*, a Inspeção de Controle Externo - ICE, a quem compete à apreciação do feito, nos termos do art. 17, da Lei nº 411/2010 para proceder à apuração preliminar sumária do fato descrito na peça representativa.

Encaminhados os autos à Inspeção de Controle Externo-ICE deste Tribunal, esta, em Informação nº 098/2016-ICE, se pronunciou, preliminarmente, asseverando que a representação em epígrafe preencheu todos os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, reconheceu a necessidade da realização de uma inspeção *in loco*, pautando-se nos inúmeros indícios de ilegalidades nos contratos de prestação de serviços de coleta de lixo urbano e de limpeza de logradouros públicos, devidamente acostados aos autos pela representante do *Parquet* Especial.

Em apertada e conclusiva síntese, sugere o Corpo Técnico:

- Que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno do TCE/RN;

- Que diante dos inúmeros indícios acostados aos autos pelo representante, há risco de existência de ilegalidades nos contratos de prestação de serviços de coleta de lixo urbano e de limpeza de logradouros públicos, reconhecendo-se a necessidade de uma inspeção *in loco*;

- Que foi publicado no Jornal Oficial de Mossoró/RN, no dia 29 de setembro de 2016, um aditivo no contrato emergencial (vigência entre 08 de abril de 2016 a 5 de outubro de 2016) firmado entre a Prefeitura de Mossoró e a Vale Norte no valor de R\$ 2.395.629.84 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos);

- Que não se encontrou qualquer informação a respeito de aditivos contratuais para prorrogação de prazo que dê continuidade ao serviço de limpeza urbana a partir de 06 de outubro de 2016;

- Que o município tornou público que realizará licitação na modalidade concorrência (Concorrência nº 20/2016 –SEIMURB), do tipo menor preço, regime de empreitada, por preço unitário, na data de 25 de outubro de 2016, às 08:00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza urbana no município de Mossoró;

- Que o valor referente ao serviço de limpeza urbana constante do Edital nº 20/2016 – SEIMURB encontra-se com sobrepreço, comparado com o contrato de Natal, de 112,03% (cento e doze, zero três por cento), sem considerar os efeitos inflacionários.

Diante do esposado, propõe a este Relator, o que segue:

- a) Que sejam auditados ordinariamente, com a inclusão no PFA 2016/2017, os contratos firmados entre a SANEPAV e a PMM;
- b) Que sejam auditados ordinariamente, com a inclusão no PFA 2016/2017, os contratos firmados entre a empresa Vale Norte e a PMM;
- c) Que não se dê o caráter seletivo e prioritário ao presente feito, salvo alínea e desta proposta de encaminhamento, haja vista ser inviável, nos prazos propostos nos termos da Resolução n 009/2011-TCE/RN, se fazer uma análise profunda e criteriosa, como se exige a matéria, além de que a prevalência das informações documentais dos contratos que porventura venha a ser analisadas por este Corpo Técnico se refere a atos administrativos pretéritos;
- d) Que se adote a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO nº 20/2016 – SEIMURB, nos termos do art. 121, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/RN, até que este Corpo Técnico possa realizar as devidas análises técnicas;

- e) Que se dê o caráter seletivo e prioritário apenas no que tange ao novo processo de licitação para contratação de serviço de limpeza urbana (Licitação nº 20/2016 – SEIMURB);

É o que importa relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez observados os requisitos de admissibilidade regimental, recebo a presente representação.

Ab initio, em uma análise perfunctória da Representação Ministerial em epígrafe, protocolizada no âmbito desta Corte de Contas em 06/07/2016 (Evento 2), por intermédio de sua ilustre representante, a Douta Procuradora Luciana Ribeiro Campos, depreende-se que a medida representativa foi interposta com vistas a instauração de Inspeção Extraordinária *in loco* sob o fundamento de assegurar um melhor monitoramento dos atos de gestão do erário público e a possível verificação de falhas nos procedimentos relativos às contratações de empresas para realização de coleta de lixo urbano no município de Mossoró/RN.

Traçando uma análise histórica nas contratações realizadas pelo referido município, cujo objeto é a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, constatou o Órgão Ministerial, por meio de consulta ao SIAI, que houve uma única licitação ocorrida em 2005, decorrente da Concorrência Pública nº 314/2004, no valor de R\$ 48.265.184,40 (quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), que teve como vencedor, o consórcio Serquip/SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda.

Após este procedimento licitatório, apenas ocorreram reiteradas contratações de forma direta da empresa SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., fundamentando-se na dispensa de licitação, com fulcro do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, conforme bem colocou o Ministério Público Especial em suas proposições, em 08 de julho de 2015, o prefeito de Mossoró promoveu nova contratação direta, pautando-se na situação emergencial, que beneficiou, mais uma vez, a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda. O referido contrato foi estimado em R\$ 9.225.671,16 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

Em face das inúmeras contratações realizadas de forma direta pela Administração Pública de Mossoró/RN, o *Parquet* de Contas sugeriu a inspeção *in loco* e outras medidas que entendeu cabível, como esposado pormenorizadamente no relatório.

Ocorre que houve outros fatos e consequências de extrema relevância após a propositura da presente Representação, datada de julho/2016, que merecem o destaque e atenção por esta Corte de Contas, conforme bem fundamentado pela Inspeção de Controle Externo a seguir, o que ensejou, inclusive, a propositura de medida acautelatória.

O órgão técnico da Inspeção de Controle Externo - ICE, entendendo necessária uma análise sistemática e atual da situação em destaque, buscou novas informações acerca do patamar em que se encontrava a contratação dos serviços de limpeza urbana no município de Mossoró/RN, obtendo, por meio de consultas aos sistemas internos do próprio Tribunal de Contas e em outros meios, novos dados acerca das contratações, fazendo juntada aos autos da publicação no Jornal Oficial do Município de Mossoró em 29 de setembro de 2016, na qual consta um aditivo ao contrato emergencial (vigência entre 08 de abril de 2016 a 5 de outubro de 2016), firmado entre a Prefeitura de Mossoró e a Vale Norte Ltda., no valor de R\$ 2.395.629,84 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). O valor global do contrato realizado sem licitação com a aludida empresa alcançaria, pois, o valor expressivo de R\$ 11.978.149,20 (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Vale ressaltar que percebeu ainda o Corpo Técnico que o destacado contrato emergencial firmado pela Prefeitura Municipal de Mossoró e a Vale Norte possuía validade por 06 (seis) meses, no valor de R\$ 9.582.519,36 (nove milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), o que traduz, o valor *per capita* de R\$ 5,47/habitante/mês referente ao serviço de limpeza urbana, levando-se como parâmetro a população estimada de 291.937 habitantes no Município de Mossoró/RN no corrente ano, conforme consulta ao sítio web do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

Todavia, a Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em análise ao Edital nº 20/2016-SEIMURB, verificou que este tem como prazo de validade, 36 (trinta e seis) meses, com valor limite estipulado de R\$ 149.943.311,28 (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e oito centavos), e valor *per capita*, referente ao serviço de limpeza urbana de R\$ 14,27/habitante.

Além disso, no estudo de outro Edital de nº 43/2015 – SEMSUR, objeto do processo nº 13445/2016-TC, embora revogado, se referia a uma licitação cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de serviços de limpeza urbana para o município de Mossoró, com vigência de 60 (sessenta) meses, e valor de R\$ 223.312.784,40 (duzentos e vinte e três milhões, trezentos e doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), resultaria um valor *per capita* de R\$ 12,75/habitante.

Desta feita, com base nestes critérios estipulados com a licitação nº 43/2015-SEMSUR e com o contrato emergencial (Dispensa nº 38/2016 – SEIMURB), em grau comparativo, a equipe Técnica destaca que a licitação nº 20/2016 – SEIMURB possui um valor limite máximo *per capita*, referente ao serviço de limpeza urbana, muito superior aos demais, concluindo, pois “*que o valor referente ao serviço de limpeza urbana - constante do edital nº 20/2016 – SEI/2016MURB encontra-se com significativo sobrepreço.*”

É importante destacar que o valor referente ao serviço de limpeza urbana *per capita* de R\$ 14,27/habitante previsto no Edital nº 20/2016 – SEIMURB, é maior, inclusive, do que o valor da última contratação emergencial, o que, *a priori*, carece de qualquer fundamento lógico, visto que a licitação busca justamente a proposta mais vantajosa, respeitando-se uma relação de custo e benefício.

Aduz ainda o Corpo Técnico em sua informação que, se comparado a outros Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, atesta-se que os valores per capita estavam abaixo dos R\$ 14,27/habitante da Licitação nº 20/2016 – SEIMURB, a exemplo do Município de Natal, que tem o valor per capita calculado em 6,73/habitante, o valor do orçamento estimativo aponta para um sobrepreço de 112,03 %, isto, frise-se, sem considerar os efeitos inflacionários.

No âmbito desta Corte de Contas, há outro processo de idêntico teor ao caso em destaque, versando sobre a contratação de serviços de limpeza urbana do Município de Macaíba/RN, da relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa, a saber, Processo nº 16302/2015, em que foi acertadamente, concedida MEDIDA CAUTELAR para sustar a Concorrência Pública n 007/2015, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Macaíba pelo mesmo fundamento de uma das irregularidades ora encontrada, qual seja, o sobrepreço constante do Edital, *in verbis*:

“Não espancar, no momento, o certame sob berlinda poderá causar dano irreparável, em especial pelo suposto sobrepreço já tantas vezes comentado neste voto. Um Município do porte de Macaíba não pode, pelo menos em cognição sumária, ter um custo de limpeza pública, maior do que o Município de Natal.”

Destarte, considerando que o novo contexto delineado revela indícios de ilegalidade, inclusive, no próprio procedimento licitatório na modalidade Concorrência n 20/2016, em face da iminente abertura das propostas dos licitantes aprazadas para o dia 25 de outubro de 2016 às 08:00hs, das vultuosas cifras a serem despendidas na execução do contrato, com valor *per capita* bastante elevado se comparado aos demais municípios,

refletindo em potencial risco de desperdício de recursos públicos, a Inspeção de Controle Externo- ICE sugeriu a adoção de MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO n 20/2016 –SEIMURB, até que o Corpo Técnico possa realizar as devidas análises técnicas.

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA DECRETAR MEDIDAS CAUTELARES INAUDITA ALTERA PARS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RELATOR, EM FACE DA FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

A tutela cautelar suscita do Órgão Julgador juízo de deliberação a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente, a pertinência dos fundamentos jurídicos e a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário.

Tal pretensão encontra guarida na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012-TC), que traçam as linhas gerais das diretrizes aplicáveis ao caso, no mesmo sentido do pleito processual, como pode-se extrair diretamente do texto legal, abaixo transcrito:

Art. 1º O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

X - suspender, cautelarmente, a execução de ato ou procedimento, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, ou determinar a sua suspensão, no caso de contrato;

(...)

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, da aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo.

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito

alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

(...)

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável.

§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal até a terceira sessão subsequenteº

(...)

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente:

(...)

II - suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art. 1º, incisos VII, VIII, IX e X;

(...)

Aduz o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 345, § 2º :

“Art. 345. § 2º Excepcionalmente, em hipótese devidamente justificada pelo Relator, as medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável”.

Impõe-se que a competência dos Tribunais de Contas não se restringe apenas à verificação da gestão pública, a própria lei lhe confere agir em prol de evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio e à gestão pública.

A possibilidade do manejo de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, representa mais uma ferramenta que conduz à integral execução da missão constitucionalmente conferida a estes Órgãos de Fiscalização das Contas e que decorre, implicitamente, na norma conferida no art. 71 da Carta Magna.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Mandado de Segurança nº 26547, assim se posicionou:

“Com efeito, impede reconhecer, desde logo, que assiste ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das

atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a POSSIBILIDADE DE CONCEDER PROVIMENTOS CAUTELARES vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais" (MS 26547/DF, STF, Min. Relator Celso de Mello, DJU 29.5.2007). PRECEDENTE: MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004."

Na esteira deste raciocínio, é indispensável ressaltar que a adoção de tais medidas acautelatórias são efetivadas, ainda que sem manifestação prévia da parte contrária.

Com efeito, este tem sido o entendimento reiterado desta Egrégia Corte de Contas em situações análogas, a exemplo do Processo nº 3802/2015-TC, da Relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto Jales, que aduz em seu voto:

" Isto é o que vem decidindo o supremo Tribunal Federal, ao admitir, ainda que sem audiência da parte contrária, a adoção de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situação que possam causar lesão ao interesse público ou ainda para garantir a utilidade prática do processo administrativo.

Tal fato, por si só, não afronta o devido processo legal nem qualquer outra garantia constitucional, como o contraditório ou a ampla defesa, na esteira do quanto já assente pelo Tribunal de Contas da União. "

Inclusive, recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF se pronunciou acerca da temática discutida, cujo trecho passo a transcrever:

"O STF também já se posicionou sobre o assunto em diversas oportunidades. A título de exemplo, cito a seguir trechos de decisão proferida pelo Exmo Sr Ministro Gilmar Mendes no MS 33092/DF.

"A jurisprudência do STF reconhece assistir ao TCU um poder geral de cautela, que se consubstanciaria em prerrogativa institucional decorrente das próprias atribuições que a Constituição expressamente lhe outorgara para seu adequado funcionamento e alcance de suas finalidades. Seria possível, inclusive, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada daquela Corte, sempre que necessárias à neutralização

imediate de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais””

Além disso, tem-se que a concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas detém força cogente determinatória à autoridade pública a que for dirigida, não constituindo simples recomendação, impondo-se assim, seu devido cumprimento.

A medida cautelar ora apreciada, pois, visa exatamente à proteção do erário e do interesse público, ao tempo em que exige a intervenção desta Corte de Contas para determinar a citada suspensão. É de se notar, desta feita, que a *inaudita altera pars* deve preencher alguns requisitos principiológicos, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Analisando o caso concreto, percebe-se que a fumaça do bom direito encontra-se sobejamente caracterizada no levantamento preciso realizado pela Inspeção de Controle Externo.

Quanto ao requisito do perigo na demora, é patente que a permissividade na continuidade do citado Edital nº 20/2016, nos moldes como se encontra, enseja total descompasso da atuação administrativa com as normas previstas na Constituição Federal, logo, irregular e potencialmente lesiva ao patrimônio público.

Evidente, desta feita, que a realização da abertura de propostas a realizar-se no dia 25.10.2016 de forma inadequada representa latente risco ao erário público diante da notória dificuldade de sua recomposição por controle *a posteriori*, o que toma ainda mais imprescindível a concessão da presente providência cautelar.

Por ser assim, ante a verificação da pertinência dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) trazidos pelo Corpo Técnico da Inspeção de Controle externo - ICE, bem como em face da real possibilidade de lesão grave e/ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ao erário municipal, entendo como medida adequada aos parâmetros legais à determinação cautelar por esta Corte de suspensão da Concorrência nº 20/2016 – SEIMURB.

Em referência ao prazo de 90 (noventa) dias sugerido pelo *Parquet* Especial para a realização de nova licitação, tal pedido cautelar encontra-se prejudicado hodiernamente quando considerarmos, conforme noticiado no Jornal Oficial do Município de Mossoró/RN, a realização de uma licitação na modalidade concorrência (Concorrência nº 20/2016 – SEIMURB), do tipo menor preço, a realizar-se na data de 25 de outubro de 2016, às 08:00hs, que tem por objeto justamente a contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza urbana do município de Mossoró.

Contudo, considerando que, conforme exposto no caderno processual pela Inspeção de Controle Externo - ICE o último contrato emergencial teve a sua vigência encerrada em 05 de outubro do corrente ano, tendo em vista que a matéria ora discutida refere-se à serviços essenciais, deve a Administração Pública Municipal adotar as medidas cabíveis em obediências ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos.

No tocante à discussão acerca da necessidade de autuação do presente feito como processo seletivo e prioritário, com base no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendo oportuno o envio dos autos à Diretoria de Expediente-DE para converter do presente em seletivo e prioritário, nos termos da Resolução nº 009/2011, visto que a matéria que aqui se discute diz respeito a serviços essenciais, nos moldes do art. 10, VI, da Lei nº 7.783/89ⁱ.

Quanto à proposição da Inspeção de Controle Externo - ICE, elencadas na alínea "a)" que sejam auditados ordinariamente, com a inclusão no PFA 2016/2017, os contratos firmados entre a SANEPAV e PMN; e "b)" que sejam auditados ordinariamente, com a inclusão no PFA 2016/2017, os contratos firmados entre a empresa Vale Norte e a PMN, constante da Informação nº 098/2016-ICE, entendo mais prudente a abertura de autos apartados por se tratar de uma análise profunda e criteriosa, que exige prazos elásticos, que não é o caso dos presentes autos, que necessita de caráter prioritário e seletivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a situação demonstrada pormenorizadamente pelo Ministério Público de Contas no bojo da Representação e as razões ofertadas pela Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, sobretudo, quanto ao possível sobrepreço em relação aos demais municípios a ser despendido na execução do contrato, bem como, em face da iminente abertura das propostas dos licitantes a realizar-se no dia 25 de outubro de 2016, às 08:00hs, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de limpeza urbana no município de Mossoró/RN, **DECIDO** pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO Nº 20/2016-SEIMURB formulado pela Inspeção de Controle Externo - ICE, até ulterior decisão de mérito, respaldando-se na presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos dos arts. 120, *caput e* § 2º e § 3º, e 121, *II*, da Lei Complementar nº 464/2012, cumulados com o artigo 6º da Resolução nº 009/2011 e artigos 345 e 346, inciso II e III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE),

Publique-se e intime-se o Chefe do Poder Executivo do Município de Mossoró/RN, o Presidente da Comissão de Licitação da SEIMURB do presente *decisum*.

Á Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para as providências pertinentes.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

ⁱ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;